



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000831

Estado da Bahia - quinta-feira, 8 de fevereiro de 2024

Ano 9

SUMÁRIO

- PORTARIA 006-2024.
- DECRETO LEGISLATIVO Nº 005.
DECRETO LEGISLATIVO Nº 006.
- DECRETO ALTERAÇÃO DE QDD 005-2024.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000831

Estado da Bahia - quinta-feira, 8 de fevereiro de 2024

Ano 9

Portaria



PORTARIA Nº. 006/2024

DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI, ESTADO DA BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador **ALEXANDRE DEOLINDA SEIXAS**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Mucuri, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, em especial no exercício da atribuição que lhe é conferido pelo Artigo 37, XXXI, da Resolução 011/01, resolve:

Artigo 1º – Exonerar a pedido, **CLEUBER DE OLIVEIRA RIOS**, inscrito (a) no CPF nº **734.649.967-00** e Carteira de Identidade nº. RG: **565137 SGPC/ES**, do Cargo de Provimento em Comissão de **ASSESSOR DE RELAÇÕES COMUNITÁRIAS**, da Câmara Municipal de Mucuri, Estado da Bahia.

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal, em 08 de fevereiro de 2024.


ALEXANDRE DEOLINDA SEIXAS
PRESIDENTE

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA

(73) 3206-1077  camaramucuri.ba.gov.br  @camaramunicipaldemucuri  Câmara Municipal de Mucuri



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000831

Estado da Bahia - quinta-feira, 8 de fevereiro de 2024

Ano 9

Decreto

DECRETO LEGISLATIVO Nº 005, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2024

Regulamenta as normas e procedimentos de contratações diretas previstas nos arts. 72 a 75 na Lei Federal nº 14.133/21 no âmbito da Câmara Municipal de Mucuri e dá outras providências ”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, nos termos dos arts. 72 a 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 e em conformidade com o disposto no artigo 32, inciso II da Resolução nº 011/2001 – Regimento Interno,

Considerando o disposto no Decreto Legislativo nº 001, de 25 de janeiro de 2024;

Considerando a necessidade de regulamentação do disposto nos artigos 72 a 75 da referida Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, para fins de sua aplicação plena no âmbito da Câmara Municipal de Mucuri, **DECRETA:**

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre os procedimentos para a contratação direta previstos nos arts. 72 a 75 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, que compreende os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

§ 1º As contratações previstas no caput deverão estar instruídas com a Declaração de Conformidade, contendo os elementos que demonstrem que a contratação pretendida tem total adequação às regras deste decreto, conforme formulário específico integrante dos Anexos I e II.

§ 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras da Instrução Normativa da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia (SEGES/ME 67/2021), para as hipóteses de dispensa de licitação ali descritas.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se contratação direta a hipótese de contratação decorrente de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, nos termos dispostos nos arts. 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.



Parágrafo único. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, nos termos do artigo 73 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, observada a regra contida no art. 337-E do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, em caso de contratação direta ilegal.

CAPÍTULO II DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 3º O processo de contratação direta, que compreende os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

- I – documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;
- II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021;
- III – pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V – justificativa da escolha do contratado;
- VI – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, na forma do Capítulo VI da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021;
- VII – justificativa de preço;
- VIII – manifestação do órgão demandante, sobre o fracionamento ou não da dispensa de licitação, na forma do art. 17, caput e seus parágrafos do presente Decreto;
- IX – autorização da autoridade competente;
- X – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando se tratar da hipótese prevista no inc. VIII do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021;
- XI – indicação expressa do dispositivo legal aplicável;
- XII – despacho contendo justificativa da escolha do fornecedor ou executante, acompanhada de comprovação das condições que o tornam apto à execução do objeto;
- XIII – proposta com o detalhamento das condições da contratação e de preços;
- XIV – verificação acerca da inexistência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000831

Estado da Bahia - quinta-feira, 8 de fevereiro de 2024

Ano 9

- a) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS);
- b) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ);
- c) Relação de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União (TCU);
- XV – ato de ratificação do procedimento pela autoridade competente;
- XVI – preenchimento da declaração de conformidade, nos termos dos Anexos I e II deste Decreto, a depender do fundamento legal que ensejou a contratação;
- XVII – manifestação jurídica da Procuradoria da Câmara salvo nas hipóteses expressamente dispensadas em regramento a ser expedido pelo Procurador-Geral do Município, nos termos do art. 53, § 5º, da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.
- XVIII – encaminhamento para o órgão demandante para lavratura do contrato ou para providências administrativas, quando a contratação ocorrer por outros instrumentos admitidos na forma da lei;
- XIX – a publicização do procedimento concluído.

§ 1º O ato que autoriza a contratação direta, bem como o extrato do contrato ou instrumento equivalente, deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público no Diário Oficial Eletrônico da Câmara de Mucuri, e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 174, inc. I, da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

§ 2º Será exigida a elaboração de estudo técnico preliminar e a análise de riscos nas hipóteses previstas no inc. III, e nas alíneas b, c e f do inc. IV, ambos do art. 75 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, e demais situações que o caso concreto demandar.

§ 3º A elaboração do Estudo Técnico Preliminar será:

- I – facultada nas hipóteses dos incs. I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021;
- II – dispensada na hipótese do inc. III do art. 75 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

§ 4º Nas contratações diretas para entrega imediata, naquelas com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), fica dispensada a apresentação de documentos de habilitação, exceto:



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000831

Estado da Bahia - quinta-feira, 8 de fevereiro de 2024

Ano 9

I – os documentos de habilitação jurídica, limitando-se à comprovação de existência jurídica da contratada e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada;

II – a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III – a regularidade perante a Fazenda municipal do domicílio ou sede do licitante;

IV – a regularidade relativa à Seguridade Social, mediante a apresentação da certidão de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, abrangendo as contribuições sociais previstas nas alíneas a a d do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V – a regularidade relativa ao FGTS;

VI – a regularidade perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão emitida pelo Tribunal Superior do Trabalho;

VII – a declaração conjunta assinada pela contratada, sob as penas da Lei, declarando que:

a) não se encontra impedida de contratar sob nenhuma das hipóteses previstas no art. 14 da Lei Federal 14.133, de 2021;

b) cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas;

c) cumpre com o disposto no inc. XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, bem como comunicará à Câmara Municipal de Mucuri qualquer fato ou evento superveniente que venha alterar a atual situação;

d) tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações contratadas.

§ 5º A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, por força do art. 12 da Lei nº 8.429, de 1992.

§ 6º A consulta de licitantes pessoa jurídica poderá se dar mediante Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU.

Art. 4º São competentes para autorizar a dispensa e a inexigibilidade de licitação a autoridade máxima da Câmara Municipal de Mucuri.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 71 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, no que couber, aos processos de contratação direta.

Art. 5º Nas contratações diretas, por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 da



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000831

Estado da Bahia - quinta-feira, 8 de fevereiro de 2024

Ano 9

Lei nº 14.133, de 2021, o interessado deverá comprovar, previamente, que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Art. 6º O sistema de registro de preços poderá, observado o regulamento municipal a ser editado em decreto próprio, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade, conforme o § 6º do art. 82 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 7º A divulgação no PNCP e no Diário Oficial é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer em até 10 (dez) dias úteis, contados da data de sua assinatura.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados no prazo previsto no caput deste artigo, sob pena de nulidade.

Art. 8º O órgão demandante deverá praticar todos os atos relativos à instrução processual, inclusive o preenchimento da declaração de conformidade aplicável à hipótese de contratação, conforme Anexos I ou II deste Decreto.

Art. 9º O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas hipóteses que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I – dispensa de licitação em razão de valor;

II – compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplicam-se, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000831

Estado da Bahia - quinta-feira, 8 de fevereiro de 2024

Ano 9

Art. 10. O instrumento de contrato decorrente de inexigibilidade ou dispensa de licitação, nas hipóteses em que for obrigatório, deverá fazer menção expressa ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta, devendo conter, ainda, todas as cláusulas necessárias constantes do artigo 92 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, naquilo que for aplicável à contratação direta.

Parágrafo único. As minutas de contrato nestes casos deverão obedecer às minutas padrões disponibilizados em processo SEI específico criado para tal finalidade, visando à padronização das cláusulas em toda Administração Municipal.

CAPÍTULO III DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 11. É inexigível a licitação quando inviável a competição, nos termos do artigo 74, caput e seus incisos, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, devendo contar com a instrução processual mínima prevista no artigo 3º deste decreto, bem como:

I – indicação expressa do fato gerador da inexigibilidade;

II – enquadramento legal, na forma do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º Para fins do disposto no inc. I do caput do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o órgão ou a entidade deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inc. II do caput do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º As hipóteses de inexigibilidade previstas no inc. III do caput do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação dos requisitos da especialidade e da singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado, observados os seguintes aspectos:

I – considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000831

Estado da Bahia - quinta-feira, 8 de fevereiro de 2024

Ano 9

relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

II – é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inc. V do caput do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, devem ser observados os seguintes requisitos:

I – avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II – certificação, pela Diretoria de Gestão e Patrimônio da Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio (DGPAT/SMAP), da inexistência de imóveis públicos municipais vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III – justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração Pública Municipal e que evidenciem vantagem para ela.

Art. 12. Compete ao agente público responsável pelo processo de contratação direta, no caso de inexigibilidade de licitação, a adoção de providências que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada, nos termos do §1º do art. 74 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

Art. 13. É vedada a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação, bem como a preferência por marca específica.

CAPÍTULO IV DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 14. A licitação é dispensável nas hipóteses previstas no art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, devendo contar com a instrução processual mínima prevista no art. 3º deste Decreto, bem como:

I – indicação expressa do fato gerador da dispensa;

II – enquadramento legal em uma das hipóteses previstas no art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º As contratações previstas no inc. VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, na modalidade eletrônica, poderão, a critério da autoridade competente do órgão demandante, ser encaminhadas à Departamento de Licitações e Contratos da Câmara Municipal para sua operacionalização.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000831

Estado da Bahia - quinta-feira, 8 de fevereiro de 2024

Ano 9

§ 2º A dispensa prevista na alínea c do inc. IV do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica.

§ 3º A dispensa de licitação com base no inc. VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, nos casos de emergência ou de calamidade pública, está autorizada quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste parágrafo.

§ 4º Para os fins do inc. VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

SEÇÃO I DAS DISPENSAS EM RAZÃO DO VALOR

Art. 15. As dispensas de licitação em razão do valor fundamentadas nos incs. I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, processadas no âmbito da Câmara Municipal de Mucuri, deverão seguir os procedimentos e regras definidos neste capítulo.

Art. 16. A dispensa de licitação regulamentada por este Decreto deverá levar em consideração os valores fixados nos incs. I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e atualizações realizadas por decretos federais.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites previstos nos dispositivos referidos do caput deste artigo, deverão ser observados, de modo cumulativo:

- I – o somatório do que for despendido no exercício financeiro pelo respectivo órgão demandante, consideradas as licitações e as contratações diretas realizadas;
- II – o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000831

Estado da Bahia - quinta-feira, 8 de fevereiro de 2024

Ano 9

§ 2º É vedado o fracionamento de despesas para a adoção de dispensa de licitação.

§ 3º O servidor indicado pelo órgão demandante, com a anuência da autoridade máxima, deverá certificar e declarar que a opção por dispensa de licitação não representa fracionamento de aquisição ou contratação que deveriam ser licitadas por uma das modalidades previstas na legislação vigente.

§ 4º Na hipótese de concentração de contratações de vários órgãos ou entidades em um único procedimento, será considerado o valor limite para cada um deles.

§ 5º Na hipótese de contratação de serviços ou fornecimentos contínuos deverá ser considerado o valor global contratado em cada exercício financeiro.

§ 6º Não se aplica o disposto no § 1º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

§ 7º Ficam vedados incrementos de valores ao contrato que importem em superação dos limites legais da dispensa prevista no art. 75, incs. I e II da Lei Federal nº 14.133, de 2021, seja a título de acréscimo quantitativo do objeto contratual, ou restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 8º Deverão ser consideradas as regras de preferências previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, e as condições previstas no art. 4º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 17. O planejamento de compras diretas deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o art. 40 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 18. As contratações de que tratam os incs. I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 seguirão o mesmo processo de pagamento das demais contratações e as regras previstas nos respectivos contratos.

Art. 19. As contratações de que tratam os incs. I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 serão, preferencialmente, eletrônicas e operacionalizadas pelo sistema eletrônico de compras e serviços disponibilizado pela Câmara Municipal de Mucuri.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000831

Estado da Bahia - quinta-feira, 8 de fevereiro de 2024

Ano 9

§ 1º A dispensa eletrônica deverá ser precedida de divulgação de aviso no sistema eletrônico de compras e serviços da Câmara de Mucuri, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, contendo a especificação do objeto pretendido e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 2º Excepcionalmente, a autoridade máxima do órgão demandante poderá dispensar a adoção do procedimento definido no parágrafo anterior, mantidas as demais exigências deste decreto, mediante justificativa de que a disputa por meio do sistema eletrônico importa em imediato risco de prejuízo ao interesse público.

SEÇÃO II DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Art. 20. Cumpre ao órgão demandante encaminhar, por meio de Processo Eletrônico SEI devidamente autuado, pedido de aquisição ou contratação ao setor competente, contendo todos os elementos necessários ao procedimento, previstos no art. 3º, bem como:

- I – informação sobre a observância das disposições previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as condições previstas no art. 4º da Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- II – caracterização, por meio de relatório de subsunção da contratação a uma das hipóteses dos incs. I ou II do art. 75, da Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- III – estimativa de despesa, que deverá estar compatível com os preços praticados no mercado, fundamentada em pesquisa mercadológica, termo ou valor de referência, orçamento ou planilhas de preços acompanhadas de tabela de comparação de valores.

§ 1º O Estudo Técnico Preliminar e o documento de análise e/ou matriz de risco, conforme o caso, com o devido gerenciamento deverão fazer parte da instrução processual quando uma das seguintes condições existirem:

- I – contratação de serviços e fornecimentos contínuos na forma do inc. XV, art. 6º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- II – contratação de serviços contínuos na forma do inciso XVI, art. 6º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- III – contratação de serviços não contínuos ou contratados por escopo na forma do inc. XVII, art. 6º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- IV – contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual na forma do inc. XVIII, art. 6º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- V – existência de planilha para composição de custo.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000831

Estado da Bahia - quinta-feira, 8 de fevereiro de 2024

Ano 9

§ 2º O termo de referência e/ou projeto básico, deverá estar devidamente assinado, mencionar a especificação do bem, obra ou serviço solicitado, conter o detalhamento da contratação e a indicação dos critérios de sustentabilidade adotados, incluindo, no que couber, os requisitos previstos no inc. XXIII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 21. A ausência de instrução completa do procedimento importa na devolução do processo ao órgão demandante para sua adequação.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público através do Diário Oficial da Câmara e do PNCP.

Art. 23. É dever dos interessados acompanhar todas as informações disponibilizadas no sistema eletrônico de compras da Câmara Municipal de Mucuri, quando se tratar de dispensa eletrônica.

Art. 24. O participante que ensejar o retardamento da execução da contratação, não mantiver a proposta ou falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, ficará sujeito às sanções previstas na legislação vigente, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

Art. 25. A autoridade competente poderá revogar o procedimento de dispensa de licitação por motivo de conveniência e oportunidade e anulá-lo, de ofício ou mediante provocação, sempre que presente ilegalidade insanável, respeitados os requisitos previstos no artigo 71, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 26. As referências de horários e a sessão pública virtual observarão o horário de Brasília – DF, o qual será registrado no sistema e na documentação pertinente.

Art. 27. Caberá à Controladoria Interna da Câmara e Procuradoria Jurídica:

- I – intervir, por meio de melhorias, orientações ou manuais, no sistema informatizado para as dispensas de licitação eletrônicas para atender este Decreto;
- II – decidir sobre os casos omissos decorrentes da aplicação deste decreto.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000831

Estado da Bahia - quinta-feira, 8 de fevereiro de 2024

Ano 9

Art. 28. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação

Mucuri - Bahia, em 01 de fevereiro de 2024

ALEXANDRE DEOLINDA SEIXAS
Presidente

AGUINALDO MOREIRA DA SILVA
Vice Presidente

ANDRE DE JESUS FLORES
Primeiro Secretário

HÉLIO ALVARENGA PENHA
Segundo Secretário



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000831

Estado da Bahia - quinta-feira, 8 de fevereiro de 2024

Ano 9

DECRETO LEGISLATIVO Nº 006, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2024

Estabelece normas regulamentares sobre o procedimento administrativo de apuração de infrações administrativas cometidas por licitantes e contratados pela Câmara Municipal de Mucuri; sobre a aplicação de penalidades; e institui o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Municipal.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em conformidade com o disposto no artigo 32, inciso II da Resolução nº 011/2001 – Regimento Interno de forma a regulamentar no âmbito da Câmara Municipal de Mucuri o art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021,

CONSIDERANDO a necessidade de serem normatizados os procedimentos administrativos na apuração de infrações cometidas por licitantes e contratados, padronizando os métodos para aplicação de eventuais penalidades de forma a regulamentar no âmbito da Câmara Municipal de Mucuri as regras previstas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; **DECRETA:**

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Do Âmbito de Aplicação e dos Princípios

Art. 1º Este Decreto estabelece normas regulamentares sobre o procedimento administrativo, no âmbito da Câmara Municipal de Mucuri, voltado à aplicação de sanções administrativas a licitantes e contratados, fundamentadas no artigo 155 e seguintes da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, disciplina a aplicação das sanções previstas nestes dispositivos legais e institui o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Câmara Municipal de Mucuri.

Parágrafo único. Estas normas aplicam-se também às contratações



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000831

Estado da Bahia - quinta-feira, 8 de fevereiro de 2024

Ano 9

celebradas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, com fundamento nos artigos 72 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e alterações posteriores.

Art. 2º Para os fins deste Decreto consideram-se:

I. órgão: unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Pública;

II. entidade: unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III. Administração Pública: administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;

IV. Administração: órgão ou entidade por meio do qual a Administração Pública atua;

V. agente público: indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;

VI. autoridade: agente público dotado de poder de decisão;

VII. contratante: pessoa jurídica integrante da Administração Pública responsável pela contratação;

VIII. contratado: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, signatária de contrato com a Administração;

IX. licitante: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo licitatório, sendo-lhe equiparável, para os fins desta Lei, o fornecedor ou o prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta;

X. sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

XI. ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

XII. órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000831

Estado da Bahia - quinta-feira, 8 de fevereiro de 2024

Ano 9

XIII. órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

XIV. órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

XV. comissão de contratação: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

XVI. agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

XVII. comissão: comissão de servidores instituída por ato de autoridade competente, com a função de instruir o procedimento administrativo para aplicação de sanções administrativas aos contratados ou beneficiários de atas de registro de preços.

Art. 3º Evidenciada, após o devido processo legal, a responsabilidade do fornecedor na inexecução contratual e/ou das cláusulas do certame licitatório, ser-lhe-á aplicada a penalidade adequada, prevista em lei e segundo a natureza e a gravidade da falta e a relevância do interesse público atingido, respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Seção II

Da Competência para a Apuração das Infrações Administrativas

Art. 4º A apuração de responsabilidade na inexecução parcial ou total de obrigações assumidas por fornecedor é de competência da autoridade vinculada à fiscalização da relação contratual de fornecimento de bens ou prestação de serviços com o fornecedor inadimplente.

Art. 5º Compete à Autoridade competente a apuração da responsabilidade dos licitantes durante a realização do certame por ela conduzido.



CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I Do Início do Processo

Art. 6º O Presidente da Comissão de Contratação, Agente de Contratação, o Pregoeiro ou o servidor responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto do contrato, conforme o caso, enviará representação à autoridade competente sempre que verificar descumprimento das cláusulas contratuais ou cometimento de atos que visem fraudar os objetivos de licitação, contendo:

- I. o relato da conduta irregular praticada pelo licitante ou contratado;
- II. a(s) cláusula(s) do instrumento convocatório ou do contrato infringida(s); e
- III. os motivos que justificam a incidência de penalidade administrativa.

Art. 7º O processo administrativo será instaurado pela autoridade competente, devendo conter:

- I. a identificação do processo administrativo original da licitação, ou do contrato, que supostamente tiveram suas regras e/ou cláusulas descumpridas pelo fornecedor;
- II. a menção às disposições legais aplicáveis ao procedimento para apuração de responsabilidade;
- III. a designação da comissão de servidores que irá conduzir o procedimento; e
- IV. o prazo para a conclusão dos trabalhos da comissão.

Seção II Da Comunicação dos Atos

Art. 8º O fornecedor deverá ser notificado dos despachos, decisões ou outros atos que lhe facultem oportunidade de manifestação nos autos ou lhe imponham deveres, restrições ou sanções; bem como das decisões sobre quaisquer pretensões por ele formuladas.

Parágrafo Único. A notificação far-se-á pelo Diário Oficial da Câmara Municipal de Mucuri e via e-mail.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000831

Estado da Bahia - quinta-feira, 8 de fevereiro de 2024

Ano 9

Art. 9º A notificação dos atos será dispensada quando praticados na presença do fornecedor ou do seu representante; ou quando algum destes revelar conhecimento de seu conteúdo, manifestado expressamente no procedimento.

Seção III Do Regime dos Prazos

Art. 10. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da Câmara Municipal de Mucuri.

Art. 11. Os prazos não serão contados nos sábados, domingos e feriados.

Art. 12. Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

§ 1º Os prazos fluirão a partir do 1º (primeiro) dia útil após o recebimento da notificação.

§ 2º Considerar-se-á prorrogado o prazo, até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em sábado, domingo ou feriado, ou dia em que não houver expediente no órgão da administração pública responsável pelo procedimento ou este for encerrado antes da hora normal.

Art. 13. O procedimento administrativo deverá estar concluído em até 90 (noventa) dias da sua instauração, salvo imposição de circunstâncias excepcionais.

Parágrafo único. A excepcionalidade a que se refere o caput deste artigo deverá ser justificada pela comissão responsável pelo procedimento à autoridade competente, em até 5 (cinco) dias antes à expiração do prazo.

Seção IV Da Instrução

Art. 14. O fornecedor será notificado para apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da notificação, no caso de aplicação de sanções previstas nos incisos I a III, do art. 20, deste Decreto.

§ 1º A notificação deverá conter:



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000831

Estado da Bahia - quinta-feira, 8 de fevereiro de 2024

Ano 9

- I. identificação do fornecedor e da autoridade que instaurou o procedimento;
- II. finalidade da notificação;
- III. prazo e local para apresentação da defesa;
- IV. indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes; e
- V. a informação da continuidade do processo independentemente da manifestação do fornecedor.

§ 2º As notificações serão nulas quando feitas sem a observância das prescrições legais, mas a resposta do fornecedor supre sua irregularidade.

§ 3º No caso de aplicação da sanção prevista no inciso IV, caput, do art. 20, deste Decreto, o prazo para a defesa do fornecedor é de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação.

Art. 15. O desatendimento da notificação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo fornecedor.

Parágrafo único. No prosseguimento do feito, ser-lhe-á assegurado direito de ampla defesa.

Art. 16. O fornecedor poderá juntar documentos e pareceres, requerer providências, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas ou providências propostas pelo fornecedor quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 17. Ao fornecedor incumbirá provar os fatos e situações alegados, sem prejuízo da autoridade processante averiguar as situações indispensáveis à elucidação do caso e imprescindíveis à formação do seu convencimento.

Seção V Do Relatório

Art. 18. Finda a instrução, seguir-se-á o relatório, peça informativa e opinativa,



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000831

Estado da Bahia - quinta-feira, 8 de fevereiro de 2024

Ano 9

que deverá conter o resumo do procedimento, sendo acrescido de proposta fundamentada de decisão.

§ 1º O relatório deverá ser apresentado pela Comissão e encaminhado à Procuradoria Jurídica da Câmara ou à Assessoria Jurídica.

§ 2º Após a manifestação jurídica os autos serão encaminhados à autoridade competente no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do término da instrução.

Seção VI Da Decisão

Art. 19. O processo administrativo extingue-se com a decisão, contendo as razões fáticas e jurídicas que a fundamentem.

§ 1º Na decisão serão resolvidas as questões suscitadas no procedimento e que não tenham sido decididas em momento anterior.

§ 2º A autoridade proferirá a decisão no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do relatório.

CAPÍTULO III DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 20. Aos fornecedores que descumprirem total ou parcialmente os contratos celebrados com a Câmara Municipal de Mucuri, e aos licitantes que cometam atos visando frustrar os objetivos da licitação, serão aplicadas as seguintes sanções:

I. advertência: comunicação formal ao fornecedor, advertindo sobre o descumprimento de cláusulas contratuais e outras obrigações assumidas, e, conforme o caso, em que se confere prazo para a adoção das medidas corretivas cabíveis;

II. multa: deverá ser prevista no instrumento convocatório e/ou no contrato, observados os seguintes limites máximos:

a) 0,3 % (três décimos por cento) por dia, até o 30º (trigésimo) dia de atraso, sobre o valor do fornecimento ou serviço não realizado, ou sobre a



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000831

Estado da Bahia - quinta-feira, 8 de fevereiro de 2024

Ano 9

etapa do cronograma físico de obras não cumprido;

b) 10 % (dez por cento) sobre o valor total ou parcial da obrigação não cumprida, com o consequente cancelamento da nota de empenho ou documento equivalente.

III. suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º O valor da multa aplicada, nos termos do inciso II, será descontado do valor da garantia prestada, retido dos pagamentos devidos pela Administração ou cobrado judicialmente, sendo corrigida monetariamente, de conformidade com a variação do IPCA, a partir do termo inicial, até a data do efetivo recolhimento.

§ 2º A pena de multa poderá ser aplicada cumulativamente com as demais sanções restritivas de direitos constantes deste Decreto.

§ 3º A contagem do período de atraso na execução dos ajustes será realizada a partir do primeiro dia útil subsequente ao do encerramento do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação.

§ 4º A suspensão temporária impedirá o fornecedor de licitar e contratar com a Administração Pública pelos seguintes prazos:

I. 6 (seis) meses, nos casos de:

a) aplicação de duas penas de advertência, no prazo de 12 (doze) meses, sem que o fornecedor tenha adotado as medidas corretivas no prazo determinado pela Administração;

b) alteração da quantidade ou qualidade da mercadoria fornecida.

II. 12 (doze) meses, nos casos de:

a) retardamento imotivado da execução de obra, de serviço, de suas parcelas ou do fornecimento de bens.

III. 24 (vinte e quatro) meses, nos casos de:

a) entregar como verdadeira, mercadoria falsificada, adulterada,



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000831

Estado da Bahia - quinta-feira, 8 de fevereiro de 2024

Ano 9

deteriorada ou danificada;

b) paralisação de serviço, de obra ou de fornecimento de bens sem justa fundamentação e prévia comunicação à Administração;

c) praticar ato ilícito visando a frustrar os objetivos de licitação no âmbito da Administração Pública Municipal; ou

d) sofrer condenação definitiva por praticar, por meio doloso, fraude fiscal no recolhimento de qualquer tributo.

§ 5º Será declarado inidôneo, ficando impedido de licitar e contratar com a Administração Pública, por tempo indeterminado, o fornecedor que:

I. não regularizar a inadimplência contratual nos prazos estipulados nos incisos do parágrafo anterior; ou

II. demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública, em virtude de ato ilícito praticado.

§ 6º Na modalidade pregão, ao fornecedor que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução do seu objeto, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, será aplicada penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Município por prazo não superior a 5 (cinco) anos, sendo descredenciado do Sistema de Cadastro de Fornecedores, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais, aplicadas e dosadas segundo a natureza e a gravidade da falta cometida.

Art. 21. A aplicação das sanções administrativas previstas no § 6º e nos incisos I a III, caput, do art. 20, deste Decreto é de competência da autoridade competente.

Art. 22. As decisões serão publicadas no Diário Oficial da Câmara, contendo:

I. nome ou razão social do fornecedor e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

II. sanção aplicada, com os respectivos prazos de impedimento;

III. órgão ou entidade e autoridade que aplicou a sanção;

IV. número do processo; e

V. data da publicação.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000831

Estado da Bahia - quinta-feira, 8 de fevereiro de 2024

Ano 9

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 23. Dos atos da Comissão instituída para condução do processo administrativo, cabem representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da notificação do ato, no caso de recusa de juntada de documentos ou pareceres e de realização de providências.

Art. 24. É facultado ao fornecedor interpor recurso contra a aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da respectiva notificação.

Parágrafo único. A autoridade que praticou o ato recorrido poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhá-lo devidamente informado à autoridade superior integrante do mesmo órgão ou entidade, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Art. 25. Do ato da Diretoria Administrativa que aplicar a penalidade de declaração de inidoneidade cabe pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias úteis da notificação do ato.

Art. 26. Os recursos aqui previstos não terão efeito suspensivo.

CAPÍTULO V DO CADASTRO DE FORNECEDORES IMPEDIDOS DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 27. Fica instituído o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Municipal - CADIM.

Parágrafo único. Compete à Diretoria Administrativa, organizar e manter o CADIM, promovendo sua divulgação no sítio eletrônico:
<https://camaramucuri.ba.gov.br/>

Art. 28 Será incluída no CADIM a pessoa física ou jurídica apenada com as sanções previstas no § 6º e nos incisos III e IV, caput, do art. 20 deste Decreto.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000831

Estado da Bahia - quinta-feira, 8 de fevereiro de 2024

Ano 9

Parágrafo único. Será imediatamente incluído no CADIM o fornecedor que, na data de entrada em vigor deste Decreto, esteja cumprindo penalidade prevista nos incisos III ou IV do art. 156, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 29. Fica assegurado aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal o livre acesso ao CADIM.

Art. 30. Os responsáveis pela realização de licitações no âmbito da Administração Pública Municipal consultarão o CADIM em todas as fases do procedimento licitatório, tomando as providências necessárias para que sejam excluídas do certame as pessoas físicas ou jurídicas nele inscritas.

Parágrafo único. Os ordenadores de despesa deverão diligenciar para que não sejam firmados contratos com as pessoas físicas ou jurídicas inscritas no CADIM, inclusive aqueles decorrentes de procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Art. 31. A Administração deverá rescindir unilateralmente os contratos com as pessoas físicas ou jurídicas penalizadas com as sanções previstas no § 6º e nos incisos III e IV, caput, do art. 20 deste Decreto.

Parágrafo único. A rescisão de que trata o caput deste artigo deverá ser efetivada no prazo de até 90 (noventa) dias da publicação da sanção quando a paralisação do fornecimento de bens ou da prestação de serviços, objeto da contratação, puder gerar prejuízos para a Administração ou para os administrados.

Art. 32. Os órgãos da Administração Pública Municipal deverão enviar, até o dia 10 (dez) do mês subsequente à aplicação da sanção, a relação dos fornecedores a serem inscritos no CADIM, para a Diretoria Administrativa.

Parágrafo único. No caso de inscrição no CADIM, por iniciativa dos demais Poderes, o respectivo titular promoverá o encaminhamento da relação dos fornecedores.

Art. 33. O saneamento integral da inadimplência contratual que deu origem à inclusão da pessoa física ou jurídica no CADIM determinará a sua imediata exclusão dele e o restabelecimento do direito de licitar e contratar com os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, observado o



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000831

Estado da Bahia - quinta-feira, 8 de fevereiro de 2024

Ano 9

cumprimento do prazo da penalidade imposta com base no inciso III, do art. 156, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.

Mucuri - BA, em 01 de fevereiro de 2024

ALEXANDRE DEOLINDA SEIXAS
Presidente

AGUINALDO MOREIRA DA SILVA
Vice Presidente

ANDRE DE JESUS FLORES
Primeiro Secretário

HÉLIO ALVARENGA PENHA
Segundo Secretário



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000831

Estado da Bahia - quinta-feira, 8 de fevereiro de 2024

Ano 9

Decreto Financeiro/Contábil

Decreto Legislativo nº. 005/2024

"Altera o QUADRO DE DETALHAMENTO DE
DESPESAS - QDD, para o exercício Financeiro
de 2024 e dá outras providências."

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI, no uso de suas atribuições legais, devidamente autorizado no artigo nº 32, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 845/2023, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Exercício de 2024.

DECRETA:

Artigo 1o. - Fica alterado o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD do Poder LEGISLATIVO, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 009, de 28 de dezembro de 2023, que aprova o Quadro de Detalhamento de Despesas para o exercício financeiro de 2024 da Câmara Municipal de Mucuri.

Acréscimo de Dotação

01.00.00 PODER LEGISLATIVO
01.01.00 CÂMARA MUNICIPAL
01.01.01 CÂMARA MUNICIPAL

2.001 – MANUTENÇÃO DA ATIVIDADES DO PODER LEGISLATIVO

ACRÉSCIMOS

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	FONTE	VALOR
3.3.90.39.00	Outros serviços de terceiros – Pessoa jurídica	00	325.000,00
	Valor Total do Acréscimo	R\$	325.000,00

Artigo 2o. - A execução orçamentária obedecerá ao Quadro de Detalhamento da Despesa QDD, a estrutura de Custos de Projetos e Atividades, Segundo a Natureza da Despesa, estabelecida para cada Unidade Orçamentária em consonância com os Programas de Trabalho, fixados na Lei Orçamentária Anual.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000831

Estado da Bahia - quinta-feira, 8 de fevereiro de 2024

Ano 9

Redução de Dotação

01.00.00 PODER LEGISLATIVO
01.01.00 CÂMARA MUNICIPAL
01.01.01 CÂMARA MUNICIPAL

2.001 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO PODER LEGISLATIVO

REDUÇÃO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	FONTE	VALOR
3.3.90.35.00	Serviços de Consultoria	00	250.000,00
3.3.90.36.00	Outros serviços de terceiros – Pessoa física	00	75.000,00
	Valor Total da Redução	R\$	325.000,00

Artigo 3o. - Fica a contabilidade desta Câmara Municipal encarregada de proceder aos registros necessários decorrentes deste Decreto.

Artigo 4o. - Este Decreto entra em vigor em 08 de fevereiro de 2024, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI - BA, EM 08 DE FEVEREIRO DE 2024.

ALEXANDRE DEOLINDA SEIXAS
Presidente